

Ilustríssimo Senhor Leonardo de Alcântara Lindoso, Pregoeiro da Fundação Antônio Jorge Dino.

Pregão Eletrônico nº 002/2025
(Processo Administrativo nº 13.115/2025)

Drogafonte Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.778.201/0001-26, com sede na Rua Barão de Bonito, 408, anexos 424/450, Bairro de Freguesia, Várzea, Recife/PE, CEP: 50.740-080 (**Doc. 01**), vem, por meio do seu representante legal ao final assinado, perante Vossa Senhoria, com esteio na Lei nº 14.133/2021 e Item 18.1 do Instrumento Convocatório, apresentar **Impugnação ao Edital**, pelos motivos que serão expostos adiante.

De logo, registre-se que a presente impugnação ao edital não configura qualquer ato abusivo, mas, na verdade, visa a contribuir com a administração pública, garantindo que o certame ocorra com respeito e observância da legislação vigente e evitando futuras alegações de nulidade que possam conduzir a sua invalidação.

1. Tempestividade.

Inicialmente, observa-se que, de acordo com instrumento convocatório, o prazo para a apresentação de Impugnação ao Edital é de 3 (três) dias úteis antes da data programada para a realização da abertura pública da licitação, nos termos do Item 18.1:

18.1. Até 03 (três) dias úteis da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

18.2. A impugnação ou pedido de esclarecimento poderá ser realizado na forma eletrônica na plataforma publinexo (www.publinexo.com.br)

(Grifos acrescidos)

Assim, o prazo para a impugnação do Edital, neste certame, se encerra apenas no dia 17/03/2014 (segunda-feira), tendo em vista que a sessão pública da licitação está programada para acontecer no dia 20/03/2025 (quinta-feira), consoante se verifica do preâmbulo do próprio instrumento convocatório.

Resta, portanto, demonstrada a tempestividade da presente impugnação ao Edital.

2. Razões da impugnação. Requisito de habilitação. Exigência de apresentação de laudo e/ou certificado de análise de controle de qualidade controle de qualidade conclusivo. Item 8.10.6 do Edital. Não cabimento. Restrição à ampla competitividade do certame. Necessidade de afastamento.

Como é de conhecimento de Vossa Senhoria, esta Fundação Antônio Dino deflagrou o Pregão Eletrônico nº 002/2025, com a finalidade de selecionar a empresa que apresente a proposta mais vantajosa para aquisição de medicamentos antineoplásicos e coadjuvantes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e em seus anexos.

Em relação aos requisitos de habilitação, verifica-se que o Edital exige que as empresas licitantes apresentem, entre vários documentos, o laudo e/ou certificado de análise de controle de qualidade conclusivo do produto ofertado para ser habilitada no certame, consoante se verifica do disposto nos Itens 8.10 e 8.10.6, *in verbis*:

8.10. Todos os laboratórios, Empresas e/ ou Distribuidoras que estejam apresentando propostas para o fornecimento de produtos farmacêuticos estarão obrigados a apresentar:

(...)

8.10.6. Laudo e/ou Certificado de Análise de Controle de Qualidade Conclusivo e que ateste a qualidade do produto ofertado, conforme seu registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA/MS com vigência de até 5 (cinco) anos, expedido por Laboratório Oficial, ou por outro integrante do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária que informe detalhadamente qual a análise executada;

(Grifo acrescido)

Como se vê, para obter sua habilitação nesta licitação, a empresa licitante fica obrigada a apresentar o referido laudo e certificado de análise de controle de qualidade conclusivo que ateste a qualidade do produto, segundo exigência expressamente constante do instrumento convocatório.

No entanto, constata-se que a referida exigência é absolutamente excessiva e ilegal, pois implica claramente em violação à ampla competitividade do certame, impedindo que eventuais empresas licitantes que têm absoluta condições de fornecer os itens licitados participem do certame. Com isso, resta prejudicada, também, a busca pela proposta mais vantajosa para a administração.

Isso porque, como se sabe, o **laudo e/ou certificado de análise de controle de qualidade conclusivo diz respeito especificamente a determinado lote do medicamento que será fornecido**. Em outras palavras, não se trata de um

laudo/certificado do medicamento em abstrato, mas de um documento que diz respeito a um lote específico e individualizado do medicamento.

Com efeito, quando a licitação ainda está em curso, **a empresa licitante não tem como definir qual lote específico do medicamento será fornecido ao órgão licitante, em caso de vitória no certame.** Apenas em caso de futura contratação, naturalmente, empresa contratada selecionará os lotes dos medicamentos que serão entregues, quando for realizada a entrega dos medicamentos.

De fato, após a contratação, quando for realizar a entrega, a empresa contratada definirá qual o lote será fornecido ao órgão licitante, podendo, portanto, encaminhar, juntamente, o laudo e/ou certificado de qualidade referente especificamente àquele lote que será entregue, na execução do contrato firmado com a administração pública.

Em outras palavras, apenas faz sentido exigir a apresentação do mencionado laudo e/ou certificado **quando o contrato já estiver em execução, oportunidade, então, que o órgão contratante realizará a solicitação de entrega dos medicamentos e que a empresa contratada selecionará o lote de medicamento que será enviado**, devidamente acompanhado de todos os documentos pertinentes, inclusive o laudo exigido pelo Item 8.10.6.

Sendo assim, revela-se absolutamente irrazoável em exigir a apresentação do referido documento para fins de habilitação da empresa no certame, visto que, neste momento, a empresa licitante não precisa fornecer qualquer medicamento ao órgão licitante, **mas apenas demonstrar que possui condições econômicas, jurídicas e técnicas de fazê-lo, caso venha a ser contratada.**

Importante ressaltar que não necessariamente a empresa licitante, no momento da licitação, já possui os medicamentos que serão fornecidos ao órgão contratante em caso de contratação. **De fato, é plenamente possível que, apenas em casa de contratação, a empresa licitante venha a adquirir os medicamentos objeto do certame para, então, fornecer ao órgão.**

Nessa senda, ao exigir o documento disposto no Item 8.10.6 do Edital, ainda na fase de habilitação das empresas, o Edital restringe substancialmente a

ampla competitividade, na medida em que impede que diversas empresas possam participar da licitação, a partir de exigência descabida e irrazoável.

Sobre o tema, cabe ressaltar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União encampa, claramente, **o entendimento segundo o qual é ilegal a exigência, na fase de habilitação do certame, de laudos ou certificados que evidenciem a qualidade do produto objeto da licitação:**

Acórdão 538/2015-Plenário.

Na fase de habilitação, é ilegal a exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos para comprovação de qualidade de insumo ou produto.

Desde que previsto no instrumento convocatório, na fase de propostas a Administração pode exigir, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de amostra do produto ou insumo, acompanhada dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido.

Acórdão 966/2022-Plenário.

É ilegal, na fase de habilitação, a exigência de apresentação de laudos, testes ou certificados relativos à qualidade dos produtos licitados, por não se inserir no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. Admite-se tal exigência, desde que prevista no instrumento convocatório, somente na etapa de julgamento das propostas e apenas para o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, ao qual deve ser concedido prazo suficiente para a obtenção da documentação.

(Grifos acrescidos)

Como se vê, segundo a jurisprudência firmada no âmbito do Tribunal de Contas da União, **a empresa licitante não pode ser obrigada a apresentar, para fins de habilitação no certame, qualquer documento relativo à comprovação da qualidade do produto que é objeto do processo licitatório.**

Fica claro que apenas se admite a obrigação de apresentação de laudo de qualidade na fase de julgamento da proposta, solicitando-se a empresa mais bem classificada no certame apresenta os documentos relativos ao produto. E, **mesmo nessa hipótese, é clara a necessidade de se conceder prazo razoável para a empresa possa providenciar a obtenção de eventual documento.**

Portanto, no caso concreto, a exigência da apresentação do laudo e/ou certificado de qualidade, na fase de licitação, prevista no Item 8.10.6 do instrumento

convocatório, se revela absolutamente ilegal, por ofensa ao princípio da ampla competitividade, de modo que deve ser afastada.

É que, como é de conhecimento geral, a **finalidade do processo licitatório é garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública, motivo pelo qual é necessário assegurar a ampla competitividade entre os potenciais interessados**, à luz da própria Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Além disso, a busca pela proposta mais vantajosa e a garantia de uma justa competição são elencados, expressamente, como os objetivos dos processos licitatórios por força da Lei de Licitações, nos termos do seu artigo 11º:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

À luz dos referidos dispositivos normativos, é evidente que qualquer **Edital que traga exigência infundada e excessiva caracteriza violação à ampla competitividade e ao princípio da busca da proposta mais vantajosa**, maculando o certame de flagrante ilegalidade, conforme há muito reconhecimento pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. CLÁUSULA EDITALÍCIA RESTRITIVA. Exigência em edital que acabe por

restringir a participação de concorrentes constitui critério discriminatório, desprovido de interesse público, o que descaracteriza a necessária discricionariedade da administração. Consubstancia, assim, ação abusiva que interfere no princípio da igualdade. (TRF-4 - REEX: 50608746820114047100 RS 5060874-68.2011.404.7100, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/02/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/02/2013)

(Grifos acrescidos)

No caso concreto, a necessidade de apresentar, para fins de habilitação no certame, o documento que atesta a qualidade do produto configura exigência indevida, que tem o condão de restringir a concorrência da licitação. O requisito de habilitação faz com que diversas empresas, mesmo tendo capacidade operacional do fornecer o medicamento, fiquem impedidas de participar da seleção pública.

Frise-se, novamente, que o **laudo e/ou certificado exigido pelo Edital diz respeito a um determinado lote de medicamentos, de modo que não faz qualquer sentido o exigir no momento da habilitação das empresas, afinal de contas os medicamentos apenas serão entregues ao órgão contratante no curso da contratação firmada.**

Mantida a exigência indevida e impertinente no Edital, diversas empresas deixarão de participar do certame ou serão indevidamente inabilitadas, prejudicando, claramente, a busca pela proposta mais vantajosa para administração, pois a concorrência, nessa remota hipótese, ocorrerá com menos participantes.

Assim, imperioso acatamento desta impugnação, no sentido de afastar a exigência prevista no Item 8.10.6 do Edital – que exige a apresentação de laudo e/ou certificado de qualidade para fins de habilitação –, assegurando, com isso, que a licitação ocorra em observância a legislação vigente, sobretudo a Lei nº 14.133/2021, no tocante à ampla concorrência e à busca da proposta mais vantajosa.

Ressalte que, embora não seja possível exigir da empresa licitante o mencionado documento na fase de licitação, revela-se absolutamente pertinente colocar tal obrigação na fase da entrega da medicação, na execução do contrato firmado, quando, como dito, a empresa contratada terá especificado qual lote será entregue à administração pública.

Saliente-se que a manutenção da exigência indicada implicará, necessariamente, em grave mácula ao processo licitatório, de modo que o processo licitatório ficará passível de anulação através de medidas administrativas ou, até mesmo, judiciais, tudo para garantir o respeito à ordem normativa vigente.

3. Dos pedidos.

Diante das razões expostas, a **Drogafonte Ltda. vem respeitosamente requerer o acatamento da presente impugnação**, a fim de afastar a exigência, na fase de habilitação, de apresentação do documento previsto no Item 8.10.6, visto que a exigência implica em flagrante violação à legislação e jurisprudência pátria, notadamente ao princípio da ampla competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

Rememore-se que, em face da necessidade de se promover mudanças no edital, faz-se imprescindível republicar o instrumento convocatório, em respeito ao princípio da publicidade, garantindo que todos os interessados possam participar do certame, de modo que será também necessário suspender a realização da sessão publicada na data atualmente designada.

Por fim, este Impugnante informa que, caso não seja dado o necessário provimento às suas irresignações e não sejam tomadas as medidas cabíveis para retificação da irregularidade apontada, procederá com as alternativas necessárias para reparar as flagrantes violações às leis e aos princípios que regem as licitações, valendo-se do Tribunal de Contas e do Poder Judiciário, o que espera não ser necessário.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
Recife, 12 de março de 2025.



Drogafonte Ltda.
CNPJ nº 08.778.201/0001-26
Maria Emilia de Souza Ferraz
Gerente de Licitações e Contratos